



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 5947/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.14.001.000238/2015-79

ORIGEM: PRM – ILHÉUS/ BA

PROCURADOR OFICIANTE: GABRIEL PIMENTA ALVES

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Notícia de que arrematante, vencedor de leilão promovido pela Justiça do Trabalho, não efetuou o depósito do sinal e sua complementação para que se aperfeiçoasse a arrematação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arrematante que apenas deixou de cumprir o lance ofertado em hasta pública. Ausentes as elementares do tipo penal. Ilícito de natureza civil. Sanção aplicada pelo Juízo da causa (CPC, art. 695, § 3º). Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, à fl. 10, nestes termos:

“Cuida-se de representação da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, comunicando a ocorrência do crime do art. 358 do Código Penal, atribuído a Adenilton Gouveia Silva.

Consta da representação que Adenilton Gouveia Silva foi vencedor de leilão promovido pela Justiça do Trabalho. Contudo, mesmo depois de ser oficiado pela Justiça do Trabalho, o arrematante não pagou o valor do lance.

O art. 358 do Código Penal criminaliza a violência ou fraude em arrematação judicial, com o seguinte tipo: “ *Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem*”.

No caso em tela, não estão presentes as elementares do tipo, da violência, grave ou ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Ao contrário, no caso em apreço, o arrematante apenas deixou de cumprir seu lance na hasta pública.

Não se vislumbra, por conseguinte, a prática de crime, mas apenas ilícito processual, cuja pena prevista no art. 695 do Código de Processo Civil é da perda da caução

Diante do exposto, promovo o **arquivamento** da presente notícia de fato, submetido à apreciação da 2^a CCR, após a cientificação da representante.”

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2015.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF